



O DIREITO DAS PESSOAS PORTADORAS DO TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Thiago Barreto de Oliveira
thiaggobarreto6@icloud.com

RESUMO

Este artigo científico aborda o estudo do direito das pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA), que apresenta variabilidade no grau de severidade e impacta diversas áreas do desenvolvimento e interações sociais. A Lei federal nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, representando um avanço na garantia de direitos. No entanto, a Lei federal nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, agrupou indivíduos com TEA na categoria de deficiência sem considerar a diversidade de graus de comprometimento. O trabalho investiga como se desenvolve a capacidade civil da pessoa com TEA e como se avalia se ela é plena, relativa ou absolutamente incapaz. O primeiro capítulo explora a teoria da capacidade civil no direito civil brasileiro, com divisões entre capacidade de direito e de fato, plena e limitada. O segundo capítulo aborda o TEA, sua definição, diagnóstico crescente e a falta de diferenciação legislativa para diversos graus de comprometimento. Conclui-se que avaliações multidisciplinares são essenciais para reconhecer a singularidade do TEA e garantir a inclusão e proteção dos direitos das pessoas com esse transtorno. É preciso aprimorar as normas para abordar a variabilidade do TEA de forma justa, respeitando suas capacidades e necessidades específicas para assegurar a plena cidadania e participação social dos indivíduos com Transtorno Espectro Autista.

PALAVRAS-CHAVE: Capacidade civil; Lei federal nº 12.764/2012; Transtorno Espectro Autista.

ABSTRACT

This scientific work addresses the study of the rights of individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD), which exhibits variability in severity and impacts various aspects of development and social interactions. Federal Law No. 12.764/2012 established the National Policy for the Protection of the Rights of Persons with ASD, representing a significant advancement in guaranteeing rights. However, Federal Law No. 13.146/2015, the Statute of Persons with Disabilities, grouped individuals with ASD under the disability category without considering the diversity of degrees of impairment. The research investigates how the legal capacity of individuals with ASD develops and how they are assessed as fully, partially, or absolutely incapable. The first chapter explores the theory of legal capacity in Brazilian civil law, with distinctions between capacity of rights and capacity of action, full and limited capacity. The second chapter addresses ASD, its definition, increasing diagnoses, and the lack of legislative differentiation for varying degrees of impairment. It is concluded that multidisciplinary assessments are essential to recognize the uniqueness of ASD and ensure the inclusion and protection of the rights of individuals with this disorder. Improvements in regulations are necessary to fairly address the variability of ASD, respecting their specific abilities and needs to ensure full citizenship and social participation for individuals with Autism Spectrum Disorder.

KEYWORDS: Legal capacity; Federal Law No. 12.764/2012; Autism Spectrum Disorder.

1 INTRODUÇÃO

Dentro do estudo do direito das pessoas com deficiência, tem-se que o Transtorno Espectro Autista (TEA), tido como variação do funcionamento cerebral de ordem neurológica,



possui a capacidade de afetar o indivíduo acometido por ele em diversos aspectos do seu desenvolvimento e de suas interações sociais. O transtorno mencionado é traduzido por dificultar ou limitar a capacidade de comunicação do indivíduo, podendo afetar de forma severa suas atividades decorrentes da vida civil, imprimindo, pois, possível limitação na capacidade.

Ocorre que o TEA é único, vez que apresenta, dentre suas características, incrível variabilidade no grau de severidade, o que produziu, nos anos de 2012, a necessidade de edição da Lei federal nº 12.764, a qual instituiu a Polícia Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, representando incrível salto nos direitos e garantias aos indivíduos acometidos por TEA.

Com o advento da Lei federal nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, criado a partir da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, alterou, dentre outras normativas, o Código Civil de 2002, vez que retirou do rol de absoluta e relativamente incapazes as pessoas com deficiência.

Mesmo que se reconheça a importância do advento da legislação mencionada, voltada à proteção das pessoas com deficiência, estabelecendo direitos e garantias próprios, os indivíduos acometidos de TEA foram colocados em uma só cesta: a da deficiência, de forma que o elevado grau de abstração e genericidade da norma, por não levar em conta a variabilidade no grau de severidade do transtorno, exclui, por si só, grande parcela populacional acometida do TEA.

Nessa esteira, investigou-se, por meio deste trabalho científico, como se desenvolve a capacidade civil da pessoa com TEA, se é ou não feita a avaliação multidisciplinar e, em razão da genericidade da norma mencionada, como se pode atestar se a pessoa acometida pelo TEA é plena, relativa ou absolutamente incapaz.

Para tanto, no primeiro capítulo deste trabalho científico buscou tecer noções sobre a teoria da capacidade civil, bem como da incapacidade, no âmbito do direito civil brasileiro. Trouxe-se, em primeiro momento, as disposições normativas do Código Civil vigente, de forma que se verificou que há divisão da capacidade entre de direito e de fato, plena e limitada.

No âmbito capacidade civil limitada, subdividida entre absoluta e relativa, pôde-se adentrar na análise histórica das disposições civis das décadas passadas, com o advento do Código Civil de 1916, o Estatuto da Mulher Casada em 1962 e, finalmente, o Código Civil de 2002. Viu-se que houve grande evolução legislativa no que diz respeito a atribuição de capacidade civil plena a determinadas classes de pessoas, o que desembocou, posteriormente, na discussão sobre a evolução legislativa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.



Este capítulo pelo segundo, que tratou sobre, especificamente, o Transtorno Espectro Autista (TEA), que se refere, segundo as definições apresentadas, à condição que compromete o desenvolvimento comportamental do indivíduo, na comunicação e na linguagem. Viu-se que, nos dias atuais, o TEA engloba diferentes transtornos, dentre os quais o transtorno de Asperger, o autismo de Kanner, o autismo de auto funcionamento, dentre outros.

Mostrou-se também que o diagnóstico do TEA tem aumentado, cuja notícia foi prescrita pelo Centro de Controle de Doenças e Prevenção (CDC) dos Estados Unidos da América, de modo que se atestou, no ano de 2023, que 1 a cada 44 pessoas possui prevalência do TEA.

Posteriormente, traçou-se paralelo entre a capacidade civil do Código Civil pós-Estatuto das Pessoas com Deficiência e o Transtorno Espectro Autista (TEA), porquanto não há diferenciação legislativa sobre aquele que possui grau de comprometimento alto e aquele cujo grau de comprometimento é baixo.

Assim, concluiu-se que o diagnóstico cada vez mais recente, o cumprimento dos objetivos trazidos pela Lei federal nº 12.764/2012 e dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, bem como o nivelamento e categorização do TEA são instrumentos que possibilitam atestar referido grau de variabilidade.

2 NOÇÕES DE CAPACIDADE E INCAPACIDADE NO DIREITO CIVIL

De acordo com o que traz o Código Civil de 2002, logo em seu artigo 1º, todo o indivíduo é capaz de exercer direitos e angariar deveres em sua ordem cível, de modo que o exercício de referidos direitos advém de sua personalidade civil que, conforme assevera o *caput* do art. 2º, começa com o nascimento com vida. Assim sendo, Stolze e Pamplona Filho (2020) sintetizam o previsto na legislação, afirmando que, com o nascimento com vida, a pessoa adquire personalidade jurídica, transformando-se em uma pessoa capaz de gerir direitos e obrigações – a teor do que reza a teoria natalista¹. Dessa forma, a princípio, a capacidade diz respeito ao nascimento com vida do indivíduo.

Nesse sentido, Rodrigues (2018) assevera:

¹ Embora se reconheça a elementar discussão sobre a origem da vida, tem-se a necessidade de apego a esta ou aquela teoria, seja ela natalista, condicionada, concepcionista, dentre outras. Adotou-se, para este trabalho científico, a teoria prescrevida no Código Civil de 2002 pelo legislador, isto é, a natalista. Toda forma, por não se acreditar que há imprescindibilidade na discussão para este trabalho, apenas a esta nota cabe apresentar diferenciações sobre as teorias mencionadas, quais sejam: natalista, condicionada e concepcionista. A primeira acredita que o nascituro não possui direitos, mas sim mera expectativa de direitos, os quais são adquiridos com o nascimento com vida. A segunda, reconhecida por parte da doutrina como desdobramento da teoria natalista (GONÇALVES, 2017, p. 103), afirma que os direitos do nascituro se sujeitam a condição suspensiva, isto é, são direitos eventuais. A terceira, por sua vez, entende que a personalidade é adquirida antes do nascimento, ressalvados os direitos patrimoniais, que se subordinam ao nascimento com vida (TARTUCE, 2020, p. 66).



Dentre os direitos subjetivos de que o homem é titular pode-se facilmente distinguir duas espécies diferentes, a saber: uns que são destacáveis da pessoa de seu titular e outros que não o são. Assim, por exemplo, a propriedade ou o crédito contra um devedor constituem direito destacável da pessoa de seu titular; ao contrário, outros direitos há que são inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. Estes são os chamados direitos de personalidade. Tais direitos, por isso que inerentes à pessoa humana, saem da órbita patrimonial, portanto são inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Por sua vez, a noção de capacidade civil é dividida, pela doutrina civilista, em capacidade de direito (também nomeada como de gozo) e a capacidade de exercício (ou, de fato), de forma que a primeira pode ser evidenciada como necessária à condição da pessoa humana (todos, enquanto pessoas, a possuem), enquanto que a capacidade de exercício é adquirida no decorrer da vida do indivíduo, traduzida como a consciência para a execução dos atos decorrentes da vida civil (GONÇALVES, 2020). Inclusive, de acordo com o que reza Tartuce (2020), referenciadas capacidades se diferenciam da seguinte forma: “[...] a capacidade de direito não pode, de maneira alguma, ser negada a qualquer pessoa, podendo somente sofrer restrições quanto ao seu exercício”.

Essa capacidade de direito, segundo o que trazem Stolze e Pamplona Filho (2020), persiste até a morte do indivíduo, enquanto que a de exercício (de fato), relaciona-se com a consciência da prática dos atos da vida civil, de modo que, restando ausente a capacidade de exercício, permite-se atribuir ao indivíduo a capacidade civil relativa, enquanto que, se presentes as capacidades de direito e de fato, tem-se a capacidade civil plena. Deve-se mencionar, outrossim, que a capacidade civil relativa, que induz à incapacidade, absoluta ou plena, diz respeito a tão somente o exercício dos seus direitos, e não sobre sua titularidade (PEREIRA, 2017).

A análise histórica no que diz respeito à capacidade e personalidade da pessoa natural demonstra a evolução do conceito. Conforme verificou Caio Mário da Silva Pereira (2017), os escravos eram tratados como coisas no direito romano, de forma que não havia desfrute, por parte dele, sequer da titularidade dos seus direitos – porquanto aos objetos não se atribuem direitos.



Ademais, Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 366) reflete sobre a percepção de se atribuir a qualidade de pessoa a determinado indivíduo apenas porque a ordem jurídica vigente assim prescreve. É que, a depender das circunstâncias políticas e ideológicas (como pode ser visualizado na história do mundo), o direito pode voltar a negar a personalidade jurídica a determinadas classes, gêneros ou povos.

3 INCAPACIDADE ABSOLUTA E RELATIVA: EVOLUÇÃO NORMATIVA

Como se pode verificar historicamente, a teoria da capacidade civil passou por diferentes transformações ao longo de sua existência, aos escravos não se dotava capacidade ou titularidade de direitos, a determinadas raças, também não. Mais modernamente, do mesmo modo, o Código Civil de 1916 trazia, em sua redação original, a seguinte previsão:

Art. 2º. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

[...]

Art. 4. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Os absolutamente incapazes, assim, eram os seguintes:

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I. Os menores de dezesseis anos.
- II. Os loucos de todo o gênero.
- III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.
- IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Nessa esteira, reconheceu-se, de certa forma, que apenas os homens eram capazes de possuírem direitos e obrigações na ordem civil, atribuindo-se à mulher casada e aos silvícolas (ao que parece, não considerados como homens) a incapacidade relativa:

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

- I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
- II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
- III. Os pródigos.
- IV. Os silvícolas.



Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará á medida que se forem adaptando á civilização do paiz.

Esta foi a redação do Código até os anos de 1962, ocasião na qual o então presidente João Goulart promulgou a Lei federal nº 4.121, de 27 de agosto do ano mencionado (lei conhecida, posteriormente, como Estatuto da Mulher Casada), a qual trouxe diversas alterações sobre a situação jurídica da mulher casada, retirando a mulher casada do rol de relativamente incapazes, enquanto o rol de absolutamente incapazes manteve-se inalterado, e não se retirou os silvícolas da incapacidade relativa:

Art. 6º. São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156).

II - Os pródigos.

III - Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

O absurdo de se considerar tanto mulheres quanto silvícolas como relativamente incapazes perdurou até os anos de 2002, ocasião na qual foi promulgada a Lei federal nº 10.406 de 2002, instituindo-se, pois, o atual Código Civil, cuja redação original previu o seguinte, a respeito da incapacidade absoluta e relativa:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.



Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Anos depois da promulgação do Código Civil de 2002, com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e em conformidade com o procedimento estampado no §3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, instituiu-se a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que, normatizando os direitos e garantias das pessoas com deficiência, alterou profundamente, dentre outras coisas, os artigos 3º e 4º do Código Civil, que passou a prever o seguinte:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Retirou-se, pois, as pessoas com deficiência, isto é, aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o discernimento necessário para a prática dos atos da vida cível, do rol de absolutamente incapazes, alterando-se, também, os incisos II e III do art. 4º, vez que retirou-se, do texto original do inciso II, a previsão de que eram relativamente incapazes “os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido”, e “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”, antes previsto no inciso III do mesmo artigo, cujo texto passou a prever, neste inciso, o seguinte: “[...] aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.



Segundo o que reza Tartuce (2020), antes das mudanças concebidas a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei federal nº 13.146/2015), a incapacidade no Código Civil era excessivamente patrimonialista, o que deixava de lado a proteção afetiva das pessoas. Assim, como objetivo do Estatuto, passou-se a prever a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, o que pode ser visto em seu art. 1º:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania

Houve, assim, importância fulcral por meio da instituição de referido Estatuto, tal como assevera Leite (2012, p. 44):

Dessa forma, a limitação funcional em si não “incapacita” o indivíduo e sim a associação de uma característica do corpo humano com o ambiente inserido. É a própria sociedade que tira a capacidade do ser humano com suas barreiras e obstáculos, ou com a ausência de apoios.

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência representa marco temporal na luta e conquista dos direitos das pessoas que possuem determinada modalidade de limitação funcional, contribuindo para a efetivação dos seus direitos como pessoa.

3.1 DO TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

São inúmeras as definições que se prestam a definir o Transtorno Espectro Autista (TEA). A Organização Mundial da Saúde (OMS), em conjuntura com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) informam que o TEA refere-se às condições que se caracterizam por determinado grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por outros interesses e atividades únicos para o indivíduo, realizadas, também, de forma repetitiva (OPAS, *online*).

No mesmo sentido, o Ministério da Saúde (*online*), qualifica o TEA como sendo distúrbio de neurodesenvolvimento que se caracteriza pelo desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, *déficits* na comunicação e na interação social, bem como padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados.



O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014) informa que o TEA engloba diferentes transtornos antes chamados de: autismo infantil precoce, autismo infantil, autismo de Kanner, autismo de alto funcionamento, autismo atípico, transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação, transtorno desintegrativo da infância e transtornos de Asperger.

Com o fim de informar sobre a caracterização do TEA, o mesmo estudo sintetiza algumas condutas que podem ser observadas para o diagnóstico:

O transtorno do espectro autista caracteriza-se por déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, incluindo déficits na reciprocidade social, em comportamentos não verbais de comunicação usados para interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos. Além dos déficits na comunicação social, o diagnóstico do transtorno do espectro autista requer a presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. Considerando que os sintomas mudam com o desenvolvimento, podendo ser mascarados por mecanismos compensatórios, os critérios diagnósticos podem ser preenchidos com base em informações retrospectivas, embora a apresentação atual deva causar prejuízo significativo (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014)

A publicação da *American Psychiatric Association* foi de suma importância, pois busca informar toda a comunidade, científica ou não, a respeito das diferentes modalidades de transtornos, dentre os quais se insere o TEA. A importância desse tipo de estudo, que demonstra a caracterização, sinais, condutas a serem tomadas pelos pais (quando o autismo acomete a criança), dentre outros fatores, é ainda mais evidenciada quando se analisam as estatísticas, tais como as apresentadas pela OPAS (*online*), segundo a qual uma em cada 160 (cento e sessenta) crianças são acometidas do TEA.

Inclusive, o diagnóstico do TEA tem aumentado, de acordo com o que demonstram os estudos do Centro de Controle de Doenças e Prevenção (CDC) dos Estados Unidos da América. Segundo seu mais recente relatório, do ano de 2023, realizado por meio de monitoramento de pesquisa por meio da Rede de Monitoramento de Deficiências de Autismo de Desenvolvimento (ADDM), há prevalência do transtorno é de que 1 em cada 36 (trinta e seis) pessoas possuem espectro autista. Importa destacar os números dos relatórios anteriores: em 2004, o CDC havia divulgado o número da prevalência de 1 a cada 166; em 2012, avançou para 1 a cada 88; em 2018, 1 para cada 59; em 2020, 1 para 54; em 2021, 1 para cada 44 (CDC, 2023).



Tanto houve crescimento estatístico com relação às pessoas com TEA, quanto aumento significativo, tanto quantitativo quanto qualitativo do que diz respeito à tecnologia, à literatura científica etc. que se prestam a identificar, diagnosticar e assistir ao indivíduo que possui o TEA (CDC, 2023), de forma que parte do aumento pode ser atribuído ao diagnóstico, cada vez mais recente, do TEA.

Entretanto, embora se saiba que todas as diferentes faixas etárias são acometidas pelo TEA, sempre há especial atenção às crianças e aos adolescentes, que, ao que demonstram os estudos, mais sofrem com o TEA; por outro lado, há parcela populacional adulta que é acometida do TEA, mas que não possui a devida atenção.

Nesse sentido, este capítulo busca esmiuçar não só a população acometida de TEA na fase adulta, mas também investigar como se dá o regime de capacidade civil do portador do transtorno em evidência quando adulto.

2.1 DA CAPACIDADE CIVIL DO PORTADOR DO TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Com o melhoramento no entendimento do transtorno, e pela necessidade de se atribuir regulamentações específicas na proteção dos direitos da pessoa com TEA, editou-se a Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Polícia Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista que, para os efeitos da lei, restou caracterizada da seguinte forma:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.



§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

De acordo com o que traz Bárbara Parente (*apud* GUIMARÃES, 2021), antes da legislação, o autista ficava em um “limbo”, não sendo reconhecida como pessoa com deficiência legalmente, mas também não se reconhecia a capacidade civil plena do acometido com TEA. Assim, por meio da previsão do art. 1º, §2º acima, trouxe-se benefícios e direitos a essas pessoas que, antes, não gozavam de direitos específicos para lutar contra a desigualdade inerente à sua condição. No âmbito das políticas públicas, então:

[...] o autismo não ficava em lugar nenhum, porque até 8 [ano da ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência] nem considerado pessoa com deficiência ele era. Ele não era nada, ele não existia, era invisível. Era uma síndrome invisível e ainda é, e a Lei [12.764/12] veio equacionar isso. [...] Logo no artigo 1º, a Convenção da ONU diz quais são as deficiências e aí fala da deficiência física, mental, intelectual e sensorial [...] e tem a deficiência psicossocial também. Então, ali o autista estaria inserido, porque a deficiência psicossocial é dos transtornos da mente e, além disso, ela fala também que deficiências são as limitações que as pessoas têm com as barreiras de socialização... Então, ali está o autista. Só que isso dependia de uma coisa que se chama hermenêutica jurídica, dependia de interpretação. [...] A gente dependia, infelizmente, da boa vontade de alguns juristas de terem o entendimento e aí tentar ajudar em alguma coisa. A lei da Berenice Piana veio e resolveu isso, porque deixou claro [que o autista é pessoa com deficiência] [...] Então, ele já foi tirado do limbo e já passou a ter os mesmo direitos dessas pessoas.

Ademais, seus direitos foram trazidos pelo art. 3º, que assim prevê:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

- I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) o atendimento multiprofissional;
 - c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
 - d) os medicamentos;
 - e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;



IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Pouco tempo depois, com a sobrevivência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei federal nº 13.146/2015), que estabeleceu direitos e garantias às pessoas com deficiência, somaram-se esses direitos e garantias daqueles já previstos na Lei federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), o que trouxe indiscutível avanço aos direitos dos indivíduos com TEA.

Posteriormente, houve alteração da Lei Berenice Piana por meio da Lei federal nº 13.977 de 2020, nomeada como Lei Romeo Mion, a qual criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), incluindo, assim, na redação da Lei Berenice Piana, o art. 3º-A:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
- II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
- IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.



§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional.

É que, pelo autismo não ser uma deficiência visível, a CIPTEA permite a comprovação da deficiência, evitando certos tipos de constrangimentos que a pessoa possa passar em decorrência do TEA, abolindo a necessidade de portar laudos médicos para comprovar a condição especial.

Observa-se, assim, esforço legislativo para a normatização de direitos e garantias das pessoas com TEA, o que demonstra preocupação e um avanço incalculável se comparados há pouco tempo. Bem assim, com a exclusão das pessoas com deficiência do rol de absoluta ou relativamente incapazes, *a priori* aquele que é acometido pelo TEA possui capacidade civil plena para o exercício dos atos de sua vida civil; entretanto, conforme as palavras de Salgado (2017), o transtorno apresenta grau de comprometimento variável, podendo ser caracterizado como grau alto (deficiência mental grau), até casos mais leves, em que a linguagem e o intelecto são preservados.

Assim, percebe-se que mesmo com um alto grau de variabilidade, enfatizada pelos diversos estudos médicos e psicológicos, o legislador brasileiro optou por enquadrar os portadores do TEA dentro de um mesmo conceito de deficiência, o que faz com que haja exclusão de parcela populacional que se enquadra no conceito de portador de TEA.



Outrossim, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência mencione a possibilidade de avaliação multiprofissional logo em seu art. 2º, §1º (vigência pelo Decreto nº 11.063 de 2022), não se trata de obrigatoriedade, mas tão somente de avaliação “quando necessária”, que observará, por exemplo, impedimentos nas funções, fatores psicológicos, limitação no desempenho de atividades, possibilitando, assim, atestar-se se o indivíduo possui grau de comprometimento neste ou naquele grau. Para tanto, o §2º do mesmo artigo previu que o Poder Executivo deve criar instrumentos para a avaliação das deficiências (vigência pelas Lei federais nº 13.846/2019 e 14.126/2021).

Dessa forma, os diferentes graus do TEA representam desafios ao caráter abstrato e genérico das normas sobre o tema que atualmente estão em vigor. O autismo brando, que pouco afeta a interação social dessas pessoas, não deve representar impedimento automático à capacidade civil plena, assim como o autismo severo não deve não afetar a capacidade civil do indivíduo.

Apenas por meio do diagnóstico cada vez mais recente, somado ao cumprimento dos objetivos da Lei federal nº 12.764/2012, descritos nos incisos art. 2º, a exemplo da intersectorialidade no desenvolvimento das ações e políticas no atendimento das pessoas com TEA (inciso I), formulação de políticas públicas por meio da participação da comunidade (inciso II), estímulo à inserção da pessoa com TEA (inciso V), dentre outros previstos na lei, bem como daqueles direitos e garantias fundamentais descritos na Carta Constitucional, já há grande auxílio às pessoas acometidas de TEA. Alia-se, pois, ao nivelamento e categorização do TEA para cada uma das pessoas acometidas pelo transtorno, enquadrando o transtorno, individualmente, como, por exemplo, grau leve, grau mediano, grau severo, que permite atestar a heterogeneidade do TEA para fins de atribuir capacidade civil plena ou limitada a depender do grau verificado por meio de equipe multidisciplinar.

4 CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado sobre a capacidade civil das pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA), fica evidente a importância da legislação voltada à proteção das pessoas com deficiência, representada pela Lei federal nº 12.764/2012 e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei federal nº 13.146/2015. No entanto, observa-se que a abordagem genérica dessas normas, ao incluir os indivíduos acometidos por TEA na categoria geral de pessoas com



deficiência, não leva em consideração a incrível variabilidade existente no grau de severidade desse transtorno.

O diagnóstico cada vez mais aprimorado do TEA, assim como o cumprimento dos objetivos trazidos pela Lei federal nº 12.764/2012 e dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, são avanços significativos para a proteção e inclusão das pessoas com TEA na sociedade. No entanto, é essencial reconhecer que cada indivíduo com TEA possui características, necessidades e capacidades únicas, não podendo ser tratado de forma homogênea no âmbito da capacidade civil.

Para atestar o grau de variabilidade do TEA e determinar a capacidade civil adequada a cada caso, torna-se fundamental realizar avaliações multidisciplinares, que considerem aspectos médicos, psicológicos e sociais do indivíduo. Essa abordagem personalizada permitirá uma análise mais precisa das habilidades e limitações de cada pessoa com TEA, garantindo que seus direitos e autonomia sejam respeitados.

Nesse sentido, conclui-se que a evolução legislativa em prol dos direitos das pessoas com deficiência é um avanço importante, porém ainda é necessário aprimorar as normas para reconhecer a singularidade do TEA e garantir que os indivíduos afetados por esse transtorno sejam tratados de forma justa, respeitando suas capacidades e necessidades específicas. Somente com uma abordagem inclusiva e individualizada será possível assegurar a plena cidadania e participação social das pessoas com Transtorno Espectro Autista.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 5ª ed. trad. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. [Constituição]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Estatuto da pessoa com deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.



BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

CDC. ***Prevalence and Characteristics of Autism Spectrum Disorder Among Children Aged 8 Years. Autism and Developmental Disabilities Monitoring Network. United States, 2023.*** Disponível em: <https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/70/ss/ss7011a1.htm>. Acesso em: 01 ago. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil:** parte geral. 5. ed. São Paulo: Método, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** parte geral. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, v.1.

GUIMARÃES, Luiza Ribeiro. **A lei como instrumento de proteção à pessoa com transtorno do espectro autista.** Monografia. PUCGOIÁS, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1609/1/TCC%20final%20com%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20para%20publica%C3%A7%C3%A3o%20LUIZA%20RIBEIRO.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

LEITE, Glauber Salomão. **O regime jurídico da capacidade civil e a pessoa com deficiência.** In. Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Definição: transtorno do espectro autista (TEA) na criança.** Disponível em: <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/definicao-tea/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – v. I.** 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil:** parte geral. 34 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

SALGADO, Ana Clara Lopes. **Capacidade civil dos portadores do transtorno do espectro autista: análise do conceito e dos mecanismos da capacidade civil perante os diversos tipos do transtorno psicológico.** VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 2, n.3,p.303-320, 2º sem. 2017–ISSN 1678-3425. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/16780/16780-59458-1>. Acesso em: 20 nov. 2020.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil – volume único.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** lei de introdução e parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.